

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 358/2024.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: Dispõe sobre a Campanha de Conscientização a respeito da Alienação Parental no município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNICÍPIO DE MANAUS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 59 DA LOMAN E ART. 2º DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Allan Campelo, que dispõe sobre sobre a Campanha de Conscientização a respeito da Alienação Parental no município de Manaus e dá outras providências.

Em justificativa, o nobre parlamentar afirma que a alienação parental pode acarretar danos emocionais significativos, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento. Nesse sentido, urge a necessidade de um suporte psicológico, que desempenha um papel crucial na assistência a essas pessoas, auxiliando-as a enfrentar o trauma e a reconstruir o bem-estar emocional.

É o relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a Campanha de Conscientização a respeito da Alienação Parental no município de Manaus e dá outras providências.

Em que pese se verifique cunho de interesse público, percebe-se que os artigos 2º e 3º do projeto criam novas atribuições ao Executivo, senão vejamos:

“Art. 2º - A campanha será coordenada pelos conselhos tutelares e demais órgão de proteção à infância e juventude, que deverão fornecer informações e materiais para a realização das ações previstas no programa.”

“Art. 3º - Para efeitos do inciso III do art. 3º, as unidades de ensino municipais deverão se dispor a ouvir os alunos e, se necessário, acionar o conselho tutelar.”

Colhe-se da leitura dos artigos juntados acima a criação de novas atribuições às unidades de ensino municipais (sob comando da Secretaria Municipal de Educação), bem como aos conselhos tutelares e demais órgão de proteção à infância e juventude.

Sobre o tema, é sabido que **a definição do órgão competente para a coordenação da campanha de conscientização sobre alienação parental no município de Manaus é uma atribuição do Poder Regulamentar do Executivo Municipal.** Assim, quando o parlamentar se envolve nessa definição, acaba por intervir inadequadamente na competência privativa deste Poder. Veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos**, haja vista que essa matéria é afetada pelo chefe do Poder Executivo. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe



PROCURADORIA LEGISLATIVA

do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse aspecto, portanto, a referida proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além disso, cabe reforçar a condição de autonomia e independência do Conselho Tutelar, especificada na Lei Federal nº 8.069/90, que compreende ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois ele é próprio para executar as funções estabelecidas no ECA e nas leis subsidiárias municipais que completam sua competência.

Desta forma, não restam dúvidas de que ele se vincula ao Poder Executivo da esfera administrativa municipal. **Nesse sentido, cabendo ao Poder Executivo Municipal sua organização e estrutura, a ele cabe também a iniciativa dos projetos de lei a respeito do tema.**

Ademais, segundo o art. 132 do ECA, o Conselho Tutelar é **órgão da administração pública** dos municípios e do Distrito Federal, ou seja, é vinculado ao Poder Executivo:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1



PROCURADORIA LEGISLATIVA

(um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Assim, constata-se a inconstitucionalidade da propositura.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em desacordo aos ditames legais, opina-se **desfavoravelmente** ao regular trâmite do Projeto de Lei n. 358/2024.

É o parecer.

Manaus, 09 de setembro de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053911

Data 05/11/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.053911

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 05/11/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 358/2024.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: Dispõe sobre a Campanha de Conscientização a respeito da Alienação Parental no município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de novembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053911

Data 05/11/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.053911

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 07/11/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

